



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 695, DE 2017

Susta o Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

Autora: Deputado MARCO MAIA.

Relator: Deputado LUIZ COUTO.

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. JOSÉ CARLOS ALELUIA)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017, em exame, objetiva sustar o Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, que dispõe sobre a Unidade Familiar de Produção Agrária, institui o Cadastro Nacional da Agricultura Familiar e regulamenta a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e empreendimentos familiares rurais.

Em sua justificativa o autor alega que sociedade sofreu um “golpe” e uma rasteira em um processo de eleição que se deu da forma inconstitucional.



O relator, Deputado Luiz Couto, vota pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017, e, no mérito, pela sua aprovação.

II – VOTO

O ilustre Deputado Luiz Couto, Relator da matéria, apresentou parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017. Porém, ao examinar a proposição em questão, não concordamos com a integralidade pelas razões explicitadas a seguir.

A regulamentação da Lei 11.326, de 2006, conhecida como Lei da Agricultura Familiar, expressamente prevista no seu artigo 6º, foi assunto de grande cobrança social. O Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, veio para definir, de forma objetiva, o público beneficiário da política nacional da agricultura familiar e para qualificar os empreendimentos familiares rurais, representando um grande avanço nessa importante política pública brasileira.

Entre suas contribuições, destaca-se como principal, a autorização para criação do Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF), que permite avançar na identificação dos agricultores familiares que acessam as políticas públicas da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (Sead).

Vale ressaltar que na ausência do cadastro, tais políticas se apoiavam na Declaração de Aptidão do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (DAP), instrumento ultrapassado criado por meio de resolução do Banco Central do Brasil, com a finalidade específica de garantir acesso à política de crédito rural de amparo ao Pronaf, mas cujo uso acabou se ampliando para diversas políticas públicas.

Em resumo, o decreto de regulamentação estabeleceu os requisitos obrigatórios para a identificação das Unidades Familiares de Produção Rural, especificando e detalhando as disposições previstas em lei, a fim de não gerar dúvidas quanto à sua operacionalização.



Para tanto, fixou os conceitos de “área do estabelecimento”, “força de trabalho”, “membros da família”, “renda”, “gestão” e “fatores da produção”. Ainda, o decreto previu a classificação dos Empreendimentos Familiares Rurais, identificando-os como “empresa familiar rural”, “cooperativa singular da agricultura familiar”, “cooperativa central da agricultura familiar” e “associação da agricultura familiar”.

Neste sentido a edição do Decreto representou uma mudança fundamental, principalmente pela ampliação do instrumento anterior, trazendo mais tecnologia, controle e autonomia para os agricultores familiares, além de ampliar o conceito de agricultura familiar e fortalecer com a criação de associações, cooperativas e empresas familiares, o aumento da competitividade do setor familiar permitindo o crescimento individual dos agricultores familiares individuais. Não obstante, permitiu maior adequação à realidade dos indígenas, quilombolas que usam a terra de forma coletiva.

Durante as discussões que culminaram na edição do Decreto, a preocupação central foi a de que o universo da agricultura familiar fosse ampliado, e não reduzido, o que se reflete na forma flexível na qual tais conceitos foram definidos no texto do regulamento.

A Constituição Federal, em seu art. 84, inciso VI, prevê que compete, privativamente, ao Presidente da República expedir decretos e regulamentos para fiel execução da lei.

O Executivo exorbita do Poder Regulamentar sempre que contraria a lei. A contrariedade da lei ocorre tanto quando o regulamento dispuser de forma distinta do que dispõe a lei, criando, por exemplo, direitos e obrigações que ela não previu, como, quando, na ausência ou no silêncio da lei, editar regras jurídicas novas e somente nas duas hipóteses tem o Congresso Nacional à faculdade de sustar os atos normativos do Poder Executivo.

Neste sentido, não assiste razão a propositura do presente Projeto de Decreto Legislativo, posto que não seja possível sustar o Decreto em questão, uma vez que o ato normativo não exorbitou os limites do poder regulamentar.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nessas condições, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e no mérito, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 695, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

DEPUTADO JOSÉ CARLOS ALELUIA
DEM/BA